



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000353953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1026899-25.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado IDENIZE MARTINS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos	de	Declaração	nº
1026899-25.2016.8.26.0562/50000			
Embargante: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			
Embargado: <i>Idenize Martins Cruz</i>			
Comarca: <i>Santos</i>			
Vara: <i>2ª Vara de Fazenda Pública</i>			
Magistrada: <i>Dra. Patrícia Naha</i>			
<i>TJSP (voto nº 24447)</i>			

Embargos de declaração – Cabimento do recurso nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC – Necessária observância do art. 933 do CPC – Tributário – Afastamento das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS – Impossibilidade – Inteligência do Tema nº 986 do A. STJ – Encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final – Modulação de efeitos para preservar as liminares concedidas em momento que antecede o marco de 27/03/2017 (julgamento do REsp nº 1.163.020/RS), até a publicação do acórdão do Tema nº 986 do A. STJ (29/04/2024) – Recurso de apelação e reexame necessário providos para reformar a sentença e julgar a demanda improcedente, com ressalva à modulação de efeitos – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos

Embargos de declaração opostos ao venerando acórdão que **negou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário para confirmar a sentença de **procedência**, que reconheceu o direito da parte demandante ao não pagamento de ICMS sobre o valor da tarifa TUST e TUSD, além da restituição dos valores pagos no quinquênio que precedeu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ajuizamento do feito, acrescido dos demais consectários legais.

Os embargos são opostos a pretexto de **omissão**, porquanto, de acordo com o arcabouço constitucional e a jurisprudência das **Cortes Superiores**, o regime de substituição tributária aplicável ao caso em apreço induz à inviabilidade de as tarifas TUST e TUSD não integrarem a base de cálculo do ICMS.

Após longo período de sobrestamento do feito, sobreveio o julgamento do **Tema nº 986** pelo **A. STJ** e o consequente cancelamento do **IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000** pela **Colenda Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça**, tendo sido oportunizada manifestação das partes com soalho no **art. 1.023, §2º, do CPC**.

Tal, em abreviado, o relatório.

Inicialmente, de acordo com o **art. 933 do Código de Processo Civil**, “se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”, ao passo que o **art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma normativo**, traz que “considera-se omissa a decisão que [...] deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nesta medida, considerando o superveniente julgamento de tese repetitiva firmada pelas Cortes Superiores nos termos do **art. 1.036 e seguintes do CPC**, são plenamente cabíveis os embargos de declaração para corrigir dissonâncias do julgado de eventual entendimento vinculante, o que se verifica na espécie.

E, no *meritum causae*, razão assiste à **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Com efeito, após extensos debates no âmbito jurisprudencial, que ensejaram a afetação da matéria *sub examine* pelo **A. STJ no Tema nº 986**, sobreveio o respectivo julgamento definindo a tese jurídica de que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.692.023/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 13/04/2024, DJE 29/05/2024).

Nesta medida, diante do caráter vinculativo do julgado adrede referido, com soalho no **art. 927, inciso III, do CPC**, sagram-se despidiendas maiores digressões a respeito, sendo o caso de se aplicar, ao presente caso, a tese definida no **Tema nº 986 do A. STJ**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Inafastável, pois, o reconhecimento da possibilidade de inclusão da **Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST** e da **Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD** na base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura de energia elétrica do consumidor final, haja vista constituírem encargos que devem ser diretamente por ele suportados.

Em casos crivados de analogia, os recentíssimos precedentes deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - TUSD/TUST - Pretensão da parte Autora à exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS - Impossibilidade - Art. 155, II, § 3º, da CF - A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do ICMS quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado pelo consumidor final - Tema nº 986/STJ - Ausência modulação dos efeitos no caso concreto - Inexistência de decisão concedendo a tutela antecipada em data anterior à publicação do acórdão do julgamento do REsp 1.163.020/RS - Sentença de procedência reformada - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à Apelação da Requerida Fazenda Pública Estadual, julgando improcedente a ação. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 1025908-49.2016.8.26.0562, Relatora Des. Ana Liarte, j. 11/12/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS sobre tarifa de transmissão e distribuição de energia elétrica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

– Pretensão de exclusão da TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS – Legitimidade ativa configurada (Tema 537 do STJ) - Tema 986 do STJ - A TUST e/ou a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra a base de cálculo do ICMS – Modulação temporal dos efeitos da decisão para a data de 27/03/2017, data de publicação do acórdão no REsp nº 1.163.020 – Antecipação de tutela concedida em 25/01/2017– Contribuinte beneficiado pela modulação – Inexistência, entretanto, de repetição de indébito tributário – Acórdão reformado -Embargos de declaração acolhidos, com alteração do resultado. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 1000349-06.2017.8.26.0223, Relator Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 09/12/2024)

Imperioso anotar, no entanto, que o **A. STJ** modulou os efeitos do julgamento proferido no **Tema nº 986** para preservar as decisões liminares favoráveis aos contribuintes proferidas até o dia 27/03/2017, o que deve ser observado no caso em testilha, eis que o ajuizamento do feito se deu em 08/09/2016, com concessão de liminar em 12/09/2016, estando tal decisão vigente até a presente data.

Deste modo, embora a pretensão deduzida *initio litis* seja improcedente, a modulação dos efeitos do **Tema nº 986 do A. STJ** deve ser aplicada à espécie para preservar o afastamento da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS até a data de publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 29/05/2024.

Neste sentido, o entendimento desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Colenda Seção de Direito Público: *in verbis*

Embargos de declaração – Tributário. ICMS. Energia elétrica. Recurso de Apelação. Observância da tese firmada pelo STJ no Tema 986 no sentido de que a TUST e/ou TUSD, quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Tese jurídica fixada em sede de recursos repetitivos e amplamente divulgada, cuja eficácia é imediata e independe de publicação do acórdão paradigma. Precedentes. Art. 3º, X, da Lei Complementar 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar 194/2022, que teve a sua eficácia suspensa nos autos da medida cautelar na ADI 7195, e, portanto, não impede a aplicação da tese vinculante definida pelo STJ no Tema 986. Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27/03/2017 que tenham beneficiados os consumidores. Caso concreto que se enquadra na modulação determinada pelo STJ. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos infringentes. Acórdão reformado, com inversão da sucumbência e reforma dos honorários advocatícios. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 1002005-88.2016.8.26.0075, Relator Des. Ricardo Anafe, j. 14/11/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TUST e TUSD - V. acórdão que negou provimento aos recursos oficial e voluntário da embargante, mantendo a r. sentença de procedência da ação - Omissão – Ocorrência – Entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema 986 (REsp 1692023/MT), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

que "a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS" – Necessidade, no entanto, de se observar a modulação dos efeitos do referido Tema – Tutela de urgência deferida em data anterior à publicação do acórdão do julgamento do REsp 1.163.020/RS (27/03/2017) – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes do julgado. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 1001879-45.2017.8.26.0223, Relatora Des. Sílvia Meirelles, j. 12/12/2024)

Ante o exposto, impõe-se acolher os embargos declaratórios para prover o recurso fazendário e a remessa necessária e **julgar a demanda improcedente**, com a ressalva do afastamento da inclusão da TUSD e da TUST da base de cálculo do ICMS devido pelo contribuinte desde a concessão da liminar até 29/05/2024, conforme a modulação de efeitos do **Tema nº 986 do A. STJ**.

Como consectário lógico do julgamento, inverte-se o ônus sucumbencial integralmente em desfavor da parte demandante, a qual deverá arcar com custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que ora se fixam por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerada a fase recursal, nos termos do **art. 85, §§2º e 3º, do CPC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **acolhem-se** os embargos, **com efeitos modificativos**, para **dar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário** e decretar a improcedência da demanda, nos termos deste acórdão.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator